

A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Pedro Henrique Dos Santos
Universidade de Lisboa (UL)

Vicente de Paula Ataíde Júnior
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

RESUMO

Detectado o recente fenômeno da judicialização estrita do Direito Animal, em que animais não-humanos buscam, em juízo, seus direitos, o problema da presente pesquisa consistiu em averiguar se os animais têm acesso à tutela jurisdicional. Com recorte geográfico focado no Estado do Rio Grande do Sul, por conta da especificidade da Lei Estadual nº 15.434/2020, por meio do método dedutivo, com consulta documental na doutrina e jurisprudência, o objetivo geral é analisar casos em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a qualidade de sujeitos de direitos aos animais, negando, contudo, a capacidade processual deles. Assim, foi percebida a tendência do tribunal gaúcho de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao negar a capacidade processual aos animais em questão.

Palavras-chave: Direito Animal. Capacidade Processual dos Animais. Inafastabilidade da Jurisdição.

THE PARTICIPATION OF NON-HUMAN ANIMALS IN JUDICIAL PROCEEDINGS IN THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT

After detecting the recent phenomenon of strict legalization of Animal Law, in which non-human animals seek, in court, their rights, the problem of this research was to find out if animals have access to jurisdictional protection. With a geographic focus focused on the State of Rio Grande do Sul, due to the specificity of State Law No. 15,434/2020, through the deductive method, with documental consultation on doctrine and jurisprudence, the general objective is to analyze cases in which the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul recognized the quality of subjects with rights to animals, denying, however, their procedural capacity. Thus, the tendency of that court to affront the principle of the non-obviation of jurisdiction by denying the procedural capacity to the animals in question was detected.

Keywords: Animal Law. Animals Procedural Capacity. Non-obviation of jurisdiction.

Recebido em: 01/10/2022
Aceito em: 09/11/2022

INTRODUÇÃO

A percepção dos animais não humanos como sujeitos de direitos, embora ainda não seja aceita por toda comunidade jurídica e acadêmica, tem ganhado novos contornos com recentes decisões colegiadas de Tribunais de Justiça do país, dentre os quais destacam-se Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul. E o problema do presente trabalho resume-se a identificar se os animais não humanos, doravante denominados simplesmente como animais, têm acesso à tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o enfoque será o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), já que, em duas decisões colegiadas desta corte, os animais foram considerados sujeitos de direitos, sem capacidade processual. Trata-se dos recursos de Agravo de Instrumento de números 5041295-24.2020.8.21.7000 e 5049833-91.2020.8.21.7000, da 9ª e 10ª Câmara Cível, respectivamente.

A justificativa para a escolha deste tema se dá em razão da judicialização terciária do Direito Animal, assim entendida como o fenômeno em que animais, em nome próprio, ingressam no Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. Já a justificativa para o recorte geográfico é devida à Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020, que expressamente prevê algumas espécies de animais como sujeitos de direitos com acesso à tutela jurisdicional. Assim, por meio de uma pesquisa em que se utiliza do método dedutivo, com consulta documental na doutrina e jurisprudência, o presente trabalho limitou-se a apontar dois casos em que o tribunal gaúcho agiu de forma contrária à tese de que animais possuem capacidade processual.

No primeiro tópico será explorado o *status* dos animais domésticos de estimação, conforme previsão do artigo 216 da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul).

No segundo tópico, a análise se dá com base em casos práticos em que animais ingressaram em juízo deduzindo suas pretensões, focando nos já citados dois casos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (recursos de Agravo de Instrumento de números 5041295-24.2020.8.21.7000 e 5049833-91.2020.8.21.7000). Ainda neste tópico, explorou-se a capacidade processual dos animais de acordo com o sistema processual vigente, finalizando com análise do caso paradigmático julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000).

A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS, P. H.; ATAÍDE JR., V. D. P.
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 266-282

Por fim, o último tópico dedicou-se à explicação dos resultados alcançados com a pesquisa, conjugando os entendimentos estampados pelos julgados dos dois tribunais mencionados, aliando-se ao arrazoamento da capacidade processual dos animais.

1. A TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS NO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente trabalho não tem a pretensão de sustentar os motivos pelos quais os animais deveriam ser considerados sujeitos de direitos. Aqui, parte-se da premissa de que os animais não humanos são sujeitos de direitos, conforme farta doutrina do Direito Animal¹ (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 96).

A fundamentação teórica, portanto, se dá com base nas modernas concepções bioéticas em que os animais são titulares de direitos legais. Afinal, as instituições de Direito Animal são sustentadas por pressupostos ético-filosóficos (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 96). Não se olvida que Tom Regan, por exemplo, concede direitos morais aos animais. Mas a defesa de direitos legais não está comprometida com uma teoria normativa particular (teoria de direitos), senão que é compatível com qualquer teoria normativa, tendo como base, primeiramente, a regra constitucional do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, segundo a qual são vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade.

Tal regra federal, de proibição da crueldade contra animais, prevista na Constituição, marca o princípio da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro. E a integração da dignidade animal com as interpretações jurisprudenciais depende não apenas dos pressupostos filosóficos, como também do impulso do direito positivo e pela doutrina, além de outros fatores como cultura, economia, política, dentre outros (JESUS, 2022, p. 49).

Não se olvida o disposto no artigo 225, §7º da Constituição Federal, segundo o qual não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Todavia, conforme registrado por Ataíde Júnior, tal dispositivo deve ser considerado

¹ O conceito de Direito Animal, em breve síntese, pode ser considerado como “[...] o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).

inconstitucional, até mesmo por violação de cláusula pétrea, qual seja, a transposição de limite material de reforma (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 83). Afinal, mesmo pela lógica do parágrafo em questão, deve ser assegurado o bem-estar dos animais envolvidos.

De qualquer forma, a proteção constitucional da dignidade animal é de extrema relevância para análise do tema, diante da prevalência do texto constitucional em face das leis infraconstitucionais.

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, o reforço para o fundamento para asserção de que animais são sujeitos de direitos encontra-se no artigo 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul), a seguir transcrito:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (RIO GRANDE DO SUL, 2020a)

Tal dispositivo legal é encontrado no Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Apesar de ser direcionado apenas aos animais domésticos de estimação, é importante na medida em que os reconhece como sujeitos de direitos. O fato de serem considerados sujeitos de direitos despersonalizados pode consistir em um obstáculo para uma defesa efetiva dos direitos animais. A crítica a tal dispositivo legal, além da seleção apenas dos animais domésticos de estimação, se dá para a necessidade de concepção de personalidade a eles, que garanta proteção robusta de seus interesses. Aliás, a atribuição de personalidade é o que assegura que o valor intrínseco dos animais seja analisado em demandas judiciais, com todas as suas consequências, e rompe com a concepção ultrapassada de animais como coisas, afastando, ainda, o especismo da teoria jurídica (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 360).

De todo modo, apesar dessa crítica, é inegável que o referido dispositivo legal garante aos animais domésticos de estimação a obtenção da tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Além do dispositivo legal supramencionado, a nível federal tem-se o Decreto nº 24.645/1934, cujo artigo 2º, §3º regula a representação processual dos animais em juízo (ATAÍDE

JUNIOR; MENDES, 2020, p. 57). Nele é previsto que os animais serão assistidos em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (BRASIL, 1934).

E, para além disso, é na própria Constituição Federal que se encontra o fundamento da capacidade processual dos animais: “Não se pode negar, no entanto, a capacidade de ser parte para quem seja sujeito de direitos, dada a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF (LGL\1988\3))” (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 97).

Portanto, a doutrina do Direito Animal reconhece a qualidade dos animais como sujeitos de direitos. Assim sendo, reconhece que, havendo lesão a um direito desses sujeitos, sejam humanos ou não, o acesso à jurisdição deveria ser assegurado. É assim que o próximo item trata sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à participação de animais não humanos em processos judiciais, com base no Código Estadual do Meio Ambiente do referido Estado.

2. A PRÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO ESTRITA DO DIREITO ANIMAL

A judicialização do Direito Animal passou por três fases, marcadas pela forma em que os animais foram tratados em processos judiciais. Ora como meros participantes do meio ambiente, ora como sujeitos *sui generis*, ora como sujeitos de direitos propriamente ditos, defendendo seus próprios direitos.

A judicialização é o fenômeno da realização de direitos por meio do processo judicial. É possível apontar três níveis de judicialização do Direito Animal: (1) a judicialização primária, pela qual os animais são defendidos como parte da fauna e da biodiversidade, ou seja, pela sua função ecológica, por meio de instrumento processuais de tutela coletiva, como a ação civil pública (Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13)); (2) a judicialização secundária, pela qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos conscientes e sencientes, porém, por meio de ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos; (3) a judicialização terciária ou judicialização estrita do Direito Animal, por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, representados na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934. Certamente, o fenômeno mais contemporâneo do Direito Animal no Brasil é a sua judicialização terciária. Animais não humanos, notadamente cães e gatos, porquanto titulares de direitos subjetivos no Brasil, passaram a propor demandantes de reparação civil, representados, na forma do Decreto 24.645/1934, por seus tutores ou por entidades privadas de proteção animal. (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 107).

Conforme o trecho acima, observa-se o fenômeno judicial em que animais deduzem em juízo suas pretensões (judicialização terciária, ou estrita, do Direito Animal). E, nos tópicos que seguem,

A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS, P. H.; ATAÍDE JR., V. D. P.
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 266-282

serão abordados três recursos de Agravo de Instrumento, em que os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná demonstraram entendimento divergente quanto à capacidade processual desses litigantes não humanos.

2.1. Casos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

A interpretação da regra constante no artigo 216, parágrafo único da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 foi realizada quando do julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento de números 5041295-24.2020.8.21.7000 e 5049833-91.2020.8.21.7000, da 9ª e 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS AUTORES HUMANOS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. 1. AINDA QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, INCLUSIVE A ESTADUAL, GARANTA AOS ANIMAIS UMA EXISTÊNCIA DIGNA, SEM CRUELDADE, MAUS TRATOS E ABANDONO NO CASO DOS DE ESTIMAÇÃO, ELA NÃO LHE CONFERE A CONDIÇÃO DE PESSOA OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. O NOVO CPC APENAS RECONHECE A CAPACIDADE DE SER PARTE ÀS PESSOAS E ENTES DESPERSONALIZADOS QUE ELENCA EM SEUS ARTS. 70 E 75, NÃO INCLUINDO EM QUALQUER DELES OS ANIMAIS. ASSIM, AINDA QUE SUJEITO DE DIREITOS, O CÃO BOSS NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, DEVENDO SER MANTIDA A SUA EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA LIDE. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO A ANIMAIS DOMÉSTICOS, CÃES E GATOS. CAPACIDADE PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SÃO SUJEITOS DE DIREITO E DEVEM SER PROTEGIDOS. NO ENTANTO, NÃO POSSUEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO EM SEU PRÓPRIO NOME. A TUTELA DE URGÊNCIA JÁ FOI CONCEDIDA EM PARTE. NESTE MOMENTO, INEXISTE RAZÃO DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Em tais decisões, o tribunal gaúcho reconheceu e reafirmou que os animais são sujeitos de direitos, todavia, afirmou que a lei não confere aos animais a condição de pessoa ou personalidade judiciária (RIO GRANDE DO SUL, 2020b), sendo que não possuem capacidade para estar em juízo em seu próprio nome (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

No primeiro caso, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti reconheceu o ineditismo do tema naquele

tribunal, porém votou no sentido de que a aplicação do artigo 216, parágrafo único, da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 levaria à ausência de capacidade processual. Ao reconhecer os animais domésticos como sujeitos de direitos despersonalizados, “[...] a ausência de personalidade impede, ao menos no âmbito do direito processual civil, que esses sujeitos de direito figurem como parte em ações judiciais” (RIO GRANDE DO SUL, 2020b). Assim, por não haver menção aos animais nos artigos 70 e 75 do Código de Processo Civil, o entendimento foi no sentido de que animais não possuem capacidade processual:

Mesmo que o Decreto nº 24.645/34 não esteja totalmente revogado, porquanto como bem ponderaram os agravantes ainda nos dias de hoje é utilizado inclusive pelos Tribunais Superiores como fonte de direito, o referido dispositivo - admitindo-se que traria a capacidade de ser parte dos animais - foi revogado, tacitamente, pelo novo Código de Processo Civil que, como visto acima, não traz os animais como portadores de capacidade processual, seja porque não são pessoas, seja porque não inseridos nas excepcionalidades dos sujeitos que possuem apenas personalidade judiciária. (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

No trecho acima, olvida-se que o Decreto nº 24.645/1934 é norma especial em relação à norma geral, que é o Código de Processo Civil. Deste modo, não é possível afirmar que este revogou tacitamente o Decreto em questão.

Já o segundo caso, da 10ª Câmara Cível, relatado pelo Desembargador Marcelo Cezar Muller, cujo voto incorreu em fundamentação *per relationem*, ou referencial, persistiu na razão de que a ausência de previsão no Código de Processo Civil leva à falta de capacidade processual de animais:

Apesar dos argumentos trazidos pelos recorrentes, parece a este julgador que não foi deferida a capacidade aos animais para estar em juízo em nome próprio. A legitimidade é da associação de proteção ou do Ministério Público. As regras legais referidas acima outorgam direito aos animais, que podem ser protegidos pela ação da administração pública e pela tutela jurisdicional. De outro lado, as regras não fundamentam o deferimento de capacidade dos animais para ser parte, para agir em seu próprio nome. As pessoas legitimadas, Associações, Ministério Público e outros, não sofrem qualquer limitação na defesa do direito dos seres não humanos. Como se percebe, não é essencial para a defesa de direito que o bicho aja em seu próprio nome. O atendimento a seu direito pode se dar mediante a ação das mencionadas entidades. Ele é possuidor de direito, o qual merece toda a proteção. Entretanto, não existe autorização na lei processual para ser parte. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Não há menção, sequer, ao disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou direito fundamental à tutela jurisdicional).

Porém, é o entendimento exposto nos acórdãos acima que vai ao encontro dos processualistas clássicos que defendem que os animais não podem participar de processos judiciais como partes. Ocorre que esta afirmação decorre da interpretação equivocada de que o Decreto nº 24.645/1934 não seria vigente, o que não se verifica, já que se trata de norma com status de lei ordinária, sendo que tal decreto “[...] só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, o que nunca aconteceu” (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 104).

2.2. A Capacidade Processual dos Animais

Destaca-se, no mais, que as decisões acima apontadas carecem de precisão terminológica, uma vez que olvidam a tríplice concepção da capacidade processual: “capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*) e a capacidade postulatória” (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 97).

Quanto à capacidade postulatória, é possível afirmar que não se destina aos animais, uma vez que reservada aos advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme a regra geral do artigo 103, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). As exceções são relativas às causas dos Juizados Especiais e da Justiça do Trabalho, por exemplo. Mas esse tipo de capacidade não se cogita aos animais.

Todavia, é possível afirmar que a capacidade de ser parte dos animais decorre da Constituição Federal (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 426). Isso por aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou direito fundamental à tutela jurisdicional, insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (MELLO, 2000, p. 10).

Ademais, a capacidade de ser parte independe da personalidade civil. Ou seja, não são apenas pessoas que possuem capacidade de ser parte:

A capacidade de ser parte não depende de personalidade civil ou jurídica: a possuem o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não personificada e a sociedade irregular, além dos entes formais, como espólio, massa falida e herança jacente, e os órgãos públicos, como Ministério Público, PROCON e Tribunal de Contas. Como a avaliação da capacidade de ser parte é feita a priori, sem perquirir a relação jurídica de direito material controvertida, ela também não depende de *legitimatío ad causam*. (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 97).

Veja-se que a capacidade de ser parte dos animais decorre da Constituição Federal, pois, como já apontado anteriormente, animais são sujeitos de direitos. Em assim sendo, em caso de lesão ou ameaça a direito, cabe a tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal).

Por fim, a capacidade processual *stricto sensu*, qual seja, a capacidade de estar em juízo decorre da leitura constitucional do processo civil brasileiro (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 81). Isso porque, em que pese não constarem no rol do artigo 75 do Código de Processo Civil, a representação dos animais em juízo é prevista no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Trata-se de norma especial, aplicável, portanto, uma vez que tal decreto, em suas disposições processuais, segue em vigência, sendo aplicado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-6/RJ) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.115.916/MG).

Apesar dos argumentos acima, não se olvida a posição de Fredie Didier Júnior, na linha de entendimento de que animais não possuem capacidade de ser parte, nem capacidade processual:

É certo que se poderia dizer que os animais teriam capacidade de ser parte, mas não teriam capacidade processual – seriam como os absolutamente incapazes, que estão em juízo, como partes, mas têm de estar representados por tutores, guardiães ou alguma entidade de proteção. A ausência de potencialidade para o animal vir a tornar-se capaz de praticar, sozinho, atos jurídicos justifica tratamento distinto. Assim, ao menos por ora, e partindo da polêmica, e aqui não discutida, premissa de que animais podem titularizar situações jurídicas, vou na linha de que eles não possuem capacidade de ser parte e, por consequência, também não possuem capacidade processual (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 489).

As proposições acima, contudo, não se sustentam, na medida em que o autor não faz análise, por exemplo, de seres humanos que, pelos mais variados motivos médicos, não atingem a capacidade de praticar, sozinho, atos jurídicos (SANTOS, 2021, p. 93). Ocorre que, conforme Martha Nussbaum, a (falta de) capacidade, assim como o (não) pertencimento à espécie humana são fronteiras da justiça social, e devem ser combatidas (NUSSBAUM, 2006). Complementando, Peter Singer aponta que “[...] se o abismo for usado para marcar uma diferença de status moral, então esses seres humanos [deficientes mentais] teriam o status moral de animais, e não de seres humanos” (SINGER, 2018, p. 110), o que, claramente, mostra-se inadmissível. Aliás, o apego demasiado às capacidades mostra-se um reflexo da filosofia que elevou a razão ao mais alto nível de importância na sociedade.

Passadas as refutações morais, Didier Júnior nega a aplicação do artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934. Para o autor, referido diploma legal trata de crimes, não de questões processuais (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 490). Ocorre que a simples leitura do dispositivo legal é bastante para perceber sua característica processual de representação *lato sensu* dos animais em juízo, sendo que, no Direito brasileiro não são incomuns normas mistas de direito material e processual (SANTOS, 2021, p. 95).

E, superadas as críticas acima, segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior, o atributo da capacidade processual dos animais reflete uma exigência do processo justo e do acesso à justiça (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 281), muito bem aplicado pelo tribunal estadual paranaense, conforme tópico a seguir.

2.3. Contraponto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Por outro lado, importante citar recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que, por aplicação dos artigos 5º, XXXV e 225, §1º, VI da Constituição Federal, combinados com o artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, reconheceu a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. É o entendimento que se extrai do julgamento realizado pela 7ª Câmara Cível do TJPR, no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (PARANÁ, 2021).

A decisão acima, de forma vanguardista, reconheceu a capacidade processual de dois cachorros em uma ação indenizatória. Por aplicação de normas já existentes no sistema processual vigente, os animais do caso foram reintegrados ao polo ativo da demanda, uma vez reconhecido que detêm capacidade processual por aplicação dos artigos 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934 e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Segundo o Relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Juiz Substituto em 2º Grau, apontou que, conforme a Declaração de Toulon, “a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais” (PARANÁ, 2021).

Citando o Direito Natural, salientou que os animais são seres sencientes e que, por tal razão, devem ter acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus interesses:

É dizer, em outras palavras, que os animais passam a ser entendidos, em nosso sistema normativo-jurídico, em especial após a promulgação da Carta Política de 1988, como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais, na medida em que, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas, são os destinatários dos direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais. (PARANÁ, 2021).

O direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional é, ainda, aliado ao uso das disposições processuais do Decreto nº 24.645/1934:

Desta maneira, tendo em vista o reconhecimento da vigência do Decreto nº 24.645/1934, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio. (PARANÁ, 2021).

Reafirmando a aplicabilidade do artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revelou-se um importante precedente para o Direito Animal.

Apesar de todos os fundamentos acima, é importante registrar que foram interpostos recursos aos tribunais superiores, no caso, Recurso Especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Especial foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, conforme decisão de sequencial número 15.1 dos autos 0059204-56.2020.8.16.0000 Pet 3. Em tal provimento judicial, o Desembargador entendeu

por levar a controvérsia ao aferimento do Superior Tribunal de Justiça para análise quanto à aplicabilidade do Decreto nº 24.645/1934. Em tal decisão, resta assente a natureza jurídica dos animais como sendo coisa, em referência a acórdãos proferidos nos Recursos Especiais de números 1.713.167/SP e 1.115.916/MG, respectivamente dos anos de 2018 e 2009 (PARANÁ, 2022A).

Já em relação ao Recurso Extraordinário, o mesmo magistrado não admitiu o recurso da parte, conforme decisão monocrática de sequencial 10.1 dos autos 0059204-56.2020.8.16.0000 Pet 4, datada de 29 de agosto de 2022. Como primeiro fundamento, constou que “Em relação à ofensa aos artigos. 5º, XXXV, LIV e LV 97 da Constituição Federal, não se verifica que tenha havido o necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento da impugnação, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF” (PARANÁ, 2022B). Já sobre a ofensa ao disposto no artigo 225, *caput* e § 1º, VIII, da Constituição Federal, o Desembargador apontou que houve ofensa meramente reflexa de norma de índole infraconstitucional (PARANÁ, 2022B). Por fim, quanto à contrariedade ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que trata sobre a fundamentação das decisões judiciais, foi assinalado que não há obrigação de enfrentamento de todas as alegações da parte, quando o julgador “conferir prestação jurisdicional compatível, ainda que de forma contrária ao interesse da parte” (PARANÁ, 2022B). Verifica-se, portanto, maior controvérsia processual que material no Recurso Extraordinário intentado.

Todavia, em face de tal decisão foi interposto Agravo Interno, que, se não houver retratação, será incluído em pauta para julgamento pelo órgão julgador competente, nos termos do artigo 360, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ou seja, há possibilidade de que, nos próximos meses, a capacidade processual dos animais seja analisada pelos tribunais superiores, nomeadamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas, por enquanto, conforme tratado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao proibir que sujeitos de direito tenham acesso direto à jurisdição estatal, revelou transgressão ao disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

3. RESULTADOS ALCANÇADOS

O acesso à Justiça é tema caro na Ciência Jurídica se considerado todo o contexto histórico ditatorial, época em que sujeitos de direitos não tinham acesso ao Poder Judiciário por conta do sistema repressivo do Poder Executivo.

Esculpindo no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o legislador constitucional dispôs expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Ou seja, nem mesmo a lei, muito menos seus aplicadores, podem excluir da jurisdição lesão ou ameaça a direito.

Ocorre que o acesso à jurisdição só é possível por aqueles que possuam capacidade processual. Não verificada capacidade processual em um processo judicial, seu fim será a extinção, sem resolução do mérito, por aplicação do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, para que um sujeito de direito tenha acesso ao Poder Judiciário, é necessário que tenha capacidade processual, afinal, como regra do artigo 18, *caput*, do Código de Processo Civil “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (Lei nº 13.105/2015).

Ao assumir os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos despersonalizados, a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 previu, em seu artigo 216, parágrafo único, que estes animais devem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Assim é que, observada a judicialização terciária (estrita) do Direito Animal, barreiras foram encontradas ao acesso à jurisdição, conforme demonstram os acórdãos proferidos nos recursos de Agravo de Instrumento de números 5041295-24.2020.8.21.7000 e 5049833-91.2020.8.21.7000, da 9ª e 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respectivamente.

Em tais casos, o tribunal gaúcho não mencionou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Apesar de a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020, em seu artigo 216, parágrafo único, prever que animais domésticos de estimação devem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, negou a capacidade processual a cães e gatos, sob o fundamento de que, não sendo pessoas, não poderiam ser partes em ações judiciais.

Olvida-se, por exemplo, que o nascituro não é pessoa, já que a personalidade começa do nascimento com vida, conforme a literalidade do artigo 2º do Código Civil. E, mesmo não sendo pessoa, detém capacidade processual, desde que devidamente representado em juízo.

Assim, a participação dos animais em processos judiciais apresenta-se como o abandono do antropocentrismo operante no processo civil. E mais, mostra-se uma forma de aprimoramento da tutela jurisdicional, conforme exposto em outro artigo a respeito do tema:

Nesse cenário, pleno de diversidades e complexidades, ao se refletir com base nos dados presentes na própria realidade constitucional brasileira, é possível desenvolver um novo estudo a fim de se contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional no Brasil, mais inclusiva e contraespecista. Afirmar-se a capacidade processual dos animais e permitir que esses seres vivos participem do processo, defendendo direitos fundamentais e subjetivos, é reconhecer que o espaço da Humanidade não é de superioridade e de dominação, mas de coexistência pacífica e de alteridade. É substituir o ego pelo eco. É, talvez, impedir que a arrogância humana sepulte a todos, com ou sem pandemias. (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 110).

Disso se extrai que o direito fundamental de acesso à jurisdição não deve ser negado aos sujeitos de direitos, sob pena de ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Marcelo Barbi Gonçalves aponta a raiz e o *telos* antropocêntrico da jurisdição (GONÇALVES, 2020, p. 38). Mas, na atualidade, a concepção antropocêntrica encontra-se mitigada, até mesmo pelas emergências ambientais que afligem o planeta. E não apenas o meio ambiente equilibrado exige o abandono do antropocentrismo, mas há razões suficientes para inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, o que é possibilitado pelo Direito, pois, “por meio do Direito, incluem-se os animais não humanos na comunidade moral, na medida em que se reconhece a dignidade animal e a individualidade deles” (SANTOS, 2021, p. 119-121).

Em que pese casos em que animais foram proibidos de participar do polo ativo de demandas judiciais, o julgado histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no recurso de no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, revelou uma posição inclusiva do Poder Judiciário. Aliás, a exclusão operada em processos judiciais é uma prática que não se coaduna com os princípios constitucionais que formam o processo civil brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão principal deste breve estudo é a de que, no Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal Estadual, em que pese tenha reconhecido os animais como sujeitos de direitos, negou-lhes acesso direto à tutela jurisdicional. Conforme decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento de números 5041295-24.2020.8.21.7000 e 5049833-91.2020.8.21.7000, ao menos de forma direta, animais não podem ingressar como autores em ações judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que se mostra uma afronta ao sistema processual vigente no país. E, mais que isso, trata-se de investida contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. Em: **Revista de Processo**, v. 313, n. 1. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021, p. 95-128.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Em: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3. Salvador: RBDA, set./dez. 2018, p. 48-76.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Tiago Brizola Paula. Decreto 24.645: breve história da “Lei Áurea” dos animais. Em: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 2. Salvador: RBDA, maio/ago. 2020, p. 47-73.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria Geral da Jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2020.

A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS, P. H.; ATAÍDE JR., V. D. P.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 266-282

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 333-366, mar. 2012.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. Em: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 17, n. 1. Salvador: RBDA, jan./abr. 2022, p. 26-51.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Em: **Revista de Direito Privado**, v. 1, n. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2000, p. 9-34.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. The Belknap Press: Harvard University Press, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, PR, 14 set. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Especial Cível nº 0059204-56.2020.8.16.0000 Pet 3**. Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Curitiba, PR, 29 ago. 2022A.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Extraordinário Cível nº 0059204-56.2020.8.16.0000 Pet 4**. Relator: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Curitiba, PR, 29 ago. 2022B.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 09 jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, RS, 07 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5049833-91.2020.8.21.7000**. Relator: Desembargador Marcelo Cezar Muller. Porto Alegre, RS, 17 fev. 2021.

SANTOS, Pedro Henrique dos. **Justiça e exclusão: o Direito Animal no Processo Civil brasileiro**. 2021. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

AUTOR

Pedro Henrique dos Santos

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/Paraná. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Presidente da Assembleia do Núcleo de Estudos dos Direitos dos Animais de Portugal.

E-mail: pedrouerbi@gmail.com

Orcid: 0000-0001-6268-248X

Vicente de Paula Ataíde Júnior

Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia. Líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (ZOOPLIS). Pesquisador do EKO: Direito, Movimentos Sociais e Natureza da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD), da ESMAFE-PR/UNINTER.

E-mail: vicente.junior@ufpr.br

Orcid: 0000-0003-4995-9928